



**PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2025
(DO SR. SILAS CÂMARA)**

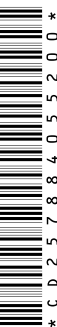
Estabelece limite de dívida permitido para lavratura de protesto ou inscrição em cadastros de inadimplentes de pessoas físicas.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.937, de 2025, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituída a modalidade de Cobrança Social Extrajudicial pelos tabelionatos de protesto, exclusivamente no âmbito da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, na forma do art. 41-A da lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, para a constituição e conformidade da cobrança de débitos mediante solução menos onerosa ao consumidor, que preserve o acesso a serviços essenciais e evite efeitos restritivos de crédito, junto a banco de dados e restrição cadastral regulados na forma da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, aplicável aos débitos relativos a obrigações oriundas de serviços públicos sob concessão ou permissão e aquelas decorrentes de fornecimento de bens e serviços vencidos há até 90 (noventa) dias e iguais ou inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais) consideradas isoladamente ou na soma de débitos vencidos do mesmo devedor perante um mesmo credor ou apresentante, independentemente da natureza da obrigação.

§ 1º É vedada, a contar da publicação desta lei, a incidência, sobre os casos previstos neste artigo, de quaisquer acréscimos de taxas, tributos, contribuições ou fundos de reaparelhamento de caráter judicial ou administrativo, devendo ser mantidos exclusivamente os emolumentos correspondentes à faixa do valor da dívida legalmente devidos ao tabelião de protesto, **a verba de custeio dos atos do registro civil prestados gratuitamente aos usuários** e os custos com intimação, preferencialmente pela via digital, e mensageria





preservando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados pelos tabeliães de protestos em caráter privado.

§ 2º O credor ou apresentante privado, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, poderão utilizar a Cobrança Social Extrajudicial, exclusivamente no âmbito da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos tabeliães de protesto, na forma do art. 41-A da Lei n. 9492, de 10 de setembro de 1997, para anotações e averbações de benefícios sociais e outras concessões legais para o parcelamento, descontos, compensações, cessões e concessões de crédito para a regularidade cadastral do consumidor ou devedor.

§ 3º O benefício de redução com os custos totais de cobrança concedido, nos termos do § 1º deste artigo, poderá ser estendido, mediante requerimento do credor, apresentante ou do devedor, às hipóteses de solução negocial prévia, de protesto em sentido estrito e de renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas, previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

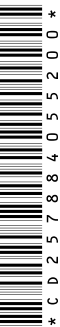
§ 4º Os valores referidos no caput deste artigo serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, apurada no exercício anterior, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 2º. Na hipótese de não solvência do débito na forma desta lei, a Cobrança Social Extrajudicial será convertida em protesto, nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, sem prejuízo da cessação de serviços especificados nesta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 1.937, de 2025 tem por finalidade corrigir importantes imperfeições estruturais da redação original da proposição, ao mesmo tempo em que oferece uma alternativa legislativa mais compatível com os princípios da segurança jurídica,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

da proteção ao crédito responsável, da função social do serviço público e da cidadania financeira.

Ainda que louvável em sua intenção inicial de proteger o consumidor de baixa renda, o texto original da proposição incorre em risco real de incentivar a inadimplência sistêmica, ao permitir, na prática, a exclusão ou limitação do protesto como mecanismo legítimo de cobrança - o que compromete a publicidade dos títulos inadimplidos e fragiliza o sistema nacional de crédito.

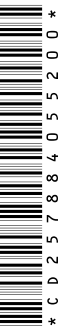
Ao inibir a publicização do inadimplemento, especialmente em casos reiterados e de valores reduzidos, o projeto acaba por estimular condutas oportunistas e desequilibrar o risco de crédito, contribuindo para o aumento do spread bancário, da judicialização das cobranças e da elevação das tarifas de serviços essenciais.

Em vez de proteger o consumidor, esse efeito perverso impactará negativamente o próprio usuário dos serviços públicos, pois o desequilíbrio econômico gerado pela inadimplência artificial tende a ser compensado por meio da elevação de tarifas e taxas, penalizando justamente os mais vulneráveis.

A Emenda proposta, ao contrário, atua como elemento de equilíbrio e correção regulatória, oferecendo ao credor, ao devedor e ao próprio Poder Público um modelo escalonado, proporcional e digital de cobrança social extrajudicial, que privilegia a autocomposição e garante segurança jurídica sem incentivar comportamentos de fuga.

O caput do art. 1º delimita o escopo da medida à constituição e conformidade de cobranças de baixo valor (\leq R\$ 300,00 - trezentos reais, reajustável anualmente) e com vencimento recente (até 90 dias), derivadas de serviços públicos prestados sob regime de concessão ou permissão, bem como de fornecimento de bens e serviços essenciais. Essas condições refletem o compromisso com a modicidade e a proteção do consumidor, coibindo práticas abusivas de negativação precoce ou desproporcional.

O § 1º garante que, nessa modalidade de cobrança social, não incidirão quaisquer taxas, fundos ou tributos adicionais de caráter judicial ou administrativo, preservando-se apenas os emolumentos legalmente devidos ao tabelião de protesto e os custos diretos de comunicação - preferencialmente digital - em respeito ao equilíbrio econômico-financeiro da atividade notarial, que é exercida em caráter privado por delegação do Poder Público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

O § 2º permite que tanto entes públicos quanto credores privados utilizem essa modalidade para promover, sem necessidade de negativação, mecanismos de regularização voluntária da dívida, como parcelamentos, descontos, compensações, cessões ou anotações positivas.

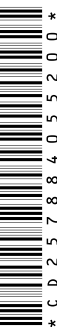
A lógica de escalonamento da cobrança também é respeitada e aprimorada (§ 3º do art. 1º). O texto da Emenda permite que, mediante requerimento do credor, apresentante ou do próprio devedor, os benefícios de redução de custos possam ser estendidos para: (i) a fase de conciliação prévia; (ii) a formalização do protesto; e (iii) a renegociação de dívidas já protestadas, mas ainda não canceladas. Isso significa, na prática, que a proposta estimula a resolução voluntária em qualquer etapa do processo de inadimplência, sem perder de vista a segurança jurídica e o direito à publicização do crédito.

Contudo, para evitar desatualização ou defasagem do valor referencial ao longo do tempo, propõe-se a fixação de um reajuste anual automático, com base na variação acumulada do IPCA - índice oficial da inflação -, de forma a manter a coerência econômica do instrumento legal e sua justa aplicação intertemporal. Ao atualizar moneariamente os valores de forma regular, a medida protege o equilíbrio econômico das operações e garante a sustentabilidade financeira da política pública, sem necessidade de nova deliberação legislativa a cada ciclo inflacionário.

Ao mesmo tempo, preserva-se a função essencial do protesto como mecanismo extrajudicial de eficácia plena e de baixo custo, que substitui a judicialização em massa e contribui para o alívio estrutural do sistema de justiça, em consonância com o art. 236 da Constituição Federal e os princípios do CNJ sobre desjudicialização. O protesto, ao ser precedido por tentativas conciliatórias e ao ser adaptado aos casos de menor impacto econômico, ganha nova densidade social sem abrir mão de sua força normativa.

Outro ponto central da Emenda é a previsão de uso da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabelionatos de Protesto - Cenprot (conforme art. 41-A da Lei nº 9.492/1997), como plataforma única e interoperável para a tramitação dos procedimentos da cobrança social extrajudicial. Essa centralização tecnológica, que respeita o modelo federativo e a delegação pública dos serviços notariais, beneficia especialmente os usuários de programas sociais, cuja situação cadastral e vulnerabilidade econômica exigem maior previsibilidade, rastreabilidade e conformidade legal.

A Cenprot, ao atuar como hub de informação e registro confiável, viabiliza o correto direcionamento de benefícios assistenciais, sanitários, habitacionais e educacionais, reduzindo os riscos de bloqueios indevidos ou de duplicidades que fragilizem a eficácia das políticas públicas. Além disso, sua interoperabilidade com o Sistema Financeiro Nacional e com plataformas de pagamentos e benefícios - como previsto nas legislações vigentes e em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges** - PSDB/GO

construção - aumenta a acurácia dos repasses governamentais, contribuindo para uma alocação mais eficiente de recursos públicos e para maior impacto social.

Trata-se assim de importante instrumento para promoção da cidadania financeira e prevenção ao superendividamento, em linha com as diretrizes do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011) e com as diretrizes da Agenda BC+ de cidadania financeira.

Em suma, esta Emenda propõe uma verdadeira política pública de conformidade social na cobrança, ancorada em meios tecnológicos já existentes, em práticas jurídicas consolidadas e na defesa do crédito responsável. Garante proteção ao consumidor sem fomentar a inadimplência, estimula acordos em todas as fases da cobrança, promove inclusão financeira por meio da centralização dos serviços e evita repasses indevidos nos custos dos serviços públicos essenciais. Trata-se de uma medida moderna, justa, técnica e profundamente alinhada ao interesse público e à sustentabilidade do crédito no Brasil.

Ao propor uma cobrança mais humana, progressiva e digital, ela protege os direitos dos usuários, especialmente de serviços essenciais, garante segurança jurídica aos credores e promove a cidadania financeira por meio da justiça extrajudicial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **LÊDA BORGES**
PSDB/GO

